

COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

COMBATING HUMAN ORGAN TRAFFICKING: IMPLEMENTATION OF PUBLIC MEASURES AND POLICIES

LUCHA CONTRA EL TRÁFICO DE ÓRGANOS HUMANOS: IMPLEMENTACIÓN DE MEDIDAS Y POLÍTICAS PÚBLICAS

Thátilla Mendes Lira¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: A prática do tráfico de órgãos é uma violação grave dos direitos humanos, demandando uma resposta global, iniciada com a prevenção desse delito dentro de cada país, para que reduzam os índices de tráfico internacional. Por isto, com base no que determina a legislação nacional, este artigo científico apresenta medidas de prevenção e combate ao tráfico de órgãos através da apresentação das normas brasileiras que versam sobre esse delito, bem como sugere a implementação e melhoramento de políticas públicas com esta finalidade. O objetivo geral deste estudo consistiu em apresentar os entendimentos em vigor a fim de reduzir os casos de tráfico de órgãos e promover uma distribuição ética e transparente dos mesmos. Produzindo através da metodologia dedutiva, este estudo consiste na elaboração de artigo de revisão de literatura, mediante pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, com análise da situação atual, desenvolvimento de estratégias de prevenção e implementação de políticas públicas no Brasil. Apresentando o disposto na lei penal e em dados fornecidos por autoridades nacionais e órgãos internacionais, este trabalho visa contribuir para a proteção dos direitos humanos e a garantia de acesso justo a transplantes legais e éticos.

4157

Palavras-chave: Tráfico de órgãos. Combate. Políticas Públicas.

ABSTRACT: The practice of organ trafficking is a serious violation of human rights, demanding a global response, starting with the prevention of this crime within each country, in order to reduce the rates of international trafficking. Therefore, based on what is determined by national legislation, this scientific article presents measures to prevent and combat organ trafficking through the presentation of Brazilian standards that deal with this crime, as well as suggesting the implementation and improvement of public policies for this purpose. The general objective of this study was to present the current understandings in order to reduce cases of organ trafficking and promote an ethical and transparent distribution of them. Produced through deductive methodology, this study consists of preparing a literature review article, through bibliographical, exploratory and qualitative research, with analysis of the current situation, development of prevention strategies and implementation of public policies in Brazil. Presenting the provisions of criminal law and data provided by national authorities and international bodies, this work aims to contribute to the protection of human rights and the guarantee of fair access to legal and ethical transplants.

Keywords: Organ trafficking. Fight. Public Policies.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG.

² Docente, orientador do curso de Direito da Universidade de Gurupi- UnirG, Especialista em Direito Contratual e Direito Tributário.

RESUMEN: La práctica del tráfico de órganos es una grave violación de los derechos humanos, que exige una respuesta global, comenzando por la prevención de este delito dentro de cada país, con el fin de reducir los índices de tráfico internacional. Por lo tanto, a partir de lo determinado por la legislación nacional, este artículo científico presenta medidas para prevenir y combatir el tráfico de órganos a través de la presentación de normas brasileñas que abordan este delito, además de sugerir la implementación y mejora de políticas públicas para este fin. El objetivo general de este estudio fue presentar los entendimientos actuales para reducir los casos de tráfico de órganos y promover una distribución ética y transparente de los mismos. Producido a través de metodología deductiva, este estudio consiste en la elaboración de un artículo de revisión de literatura, a través de investigación bibliográfica, exploratoria y cualitativa, con análisis de la situación actual, desarrollo de estrategias de prevención e implementación de políticas públicas en Brasil. Presentando las disposiciones del derecho penal y datos proporcionados por autoridades nacionales y organismos internacionales, este trabajo tiene como objetivo contribuir a la protección de los derechos humanos y la garantía de un acceso justo a los trasplantes legales y éticos.

Palabras clave: Tráfico de órganos. Luchar. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A ampla proteção ao corpo humano é matéria fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se encontra determinada em normas internacionais de proteção aos direitos humanos e consolidada na Constituição Federal de 1988, mencionados entre os direitos fundamentais, onde se prevê o direito à vida e à integridade física.

4158

Uma vez que os órgãos humanos se tornaram objeto de tráfico não apenas dentro das fronteiras nacionais, a preocupação com essa espécie delituosa não se limita ao Brasil, mas estende-se ao ambiente internacional, motivo pelo qual é crescente o debate a implantação de medidas de combate e prevenção ao crime de tráfico de órgãos.

O aumento dos casos se atribui ao crescimento da demanda por transplantes de órgãos, somados à necessidade financeira de indivíduos vitimados pela desigualdade social, dentre os quais refugiados, migrantes e pessoas em situação de pobreza extrema. Há ainda aqueles que se dispõem à remoção e venda ilegal de seus órgãos em busca de transporte e permanência em outros países.

No entanto, a prática mencionada ofende não apenas aos direitos individuais do ser humano, mas coloca em risco toda a sociedade, familiares, doadores e recebedores de órgãos cuja remoção se dá de forma clandestina e irregular. Em razão do exposto, a preocupação das autoridades e a urgência em punir os responsáveis e conscientizar a população motivam a elaboração deste estudo jurídico.

Na realidade nacional, existem vários desafios a serem enfrentados pelo Estado, que deve buscar a implementação de medidas e políticas públicas eficazes, não se limitando à imposição da pena prevista no artigo 149-A do Código Penal e no artigo 15 da Lei nº 9.434/1997. A melhoria na fiscalização e o combate à corrupção são desafios significativos que têm facilitado o tráfico e órgãos.

Ante todo o exposto, esta pesquisa científica, além de apresentar o tipo penal que pune o tráfico de órgãos humanos e suas características, apresenta ainda um parâmetro acerca do perfil das vítimas; o perfil e o *modus operandi* dos criminosos; algumas informações atualizadas; e finalmente as políticas públicas como instrumento de prevenção.

1. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS: CONCEITO E TIPIFICAÇÃO LEGAL

Veza quando os operadores do direito são provocados acerca da denúncia do crime de tráfico de órgãos humanos, modalidade que passou a ser melhor tratada com o advento da Lei nº. 13.344/2016, que incluiu vários incisos ao delito anteriormente direcionado ao tráfico de pessoas com finalidade sexual.

Segundo leciona GONÇALVES (2021), o crime de tráfico de pessoas foi introduzido no artigo 149-A do Código Penal pela Lei nº 13.344/2016, cuja aprovação teve por finalidade aplicar o que foi determinado no Decreto nº. 5.017/2004, em que o Brasil aderiu à Convenção de Palermo e, conseqüentemente, o disposto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Com o advento da nova lei, dentre as espécies de tráfico de pessoas, tem-se o tráfico de órgãos humanos, que “corresponde a um mercado clandestino mundial que tem como objetivo a satisfação da oferta e da procura de órgãos, onerando as classes mais desfavorecidas” (MATTE, 2018, p. 03).

A definição de tráfico abrange genericamente a movimentação de mercadorias e, em um sentido mais específico, refere-se ao comércio ilegal, abrangendo substâncias entorpecentes, flora e fauna, bem como seres humanos (AURÉLIO, 2013). Com o desenvolvimento das sociedades, emergiu a necessidade de criar leis para regular as interações humanas. Contudo, isso não impediu que indivíduos tentassem se beneficiar à margem dessas normas. Os traficantes de órgãos são exemplos de criminosos que exploram as brechas legais para lucrar de maneira ilícita (MESQUITA, 2024, p. 2897).

Sendo assim, apesar de ser espécie do tráfico humano, no de órgãos, a finalidade é específica:

No tráfico de seres humanos o fim é a utilização do homem como um meio e não como o fim do aprimoramento da humanidade em geral. No entanto, no tráfico de órgãos é visível que o objeto é partes do corpo da pessoa que é vista como mercadoria e não como algo intrínseco à própria humanidade daquele que se torna vítima (MONTEIRO FILHO, 2019, p. 4).

Portanto, caracteriza-se pela retirada de órgãos de pessoas em condição de vulnerabilidade social a fim de transplantá-los em outros indivíduos mediante comercialização, conduta vedada no §4º do artigo 199 da Constituição Federal que dispõe:

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (BRASIL, 1988)

A nível infraconstitucional, a Lei nº. 9.434/97, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em vida ou *post mortem* para fins de transplante, foi o primeiro dispositivo legal a tratar do assunto, cujo texto assim prevê o crime em tela:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação (BRASIL, 1997).

No Código Penal, por ser uma espécie do gênero tipificado no artigo 149-A, que passou a ser tratada de forma específica juntamente com as demais formas, o tráfico de órgãos humanos encontra-se disposto no inciso I, incluído pela Lei 13.344/2016:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV - adoção ilegal; ou
V - exploração sexual.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940).

Trata-se de crime altamente desprezado no ordenamento pátrio, tanto que é mencionada a proibição da conduta na Carta Magna, em lei especial e no Código Penal, caracterizando-se por crime cuja compreensão depende do conhecimento acerca de sua classificação doutrinária.

I.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Conforme explanado anteriormente, o crime de tráfico de pessoas, para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano é uma das hipóteses elencadas no artigo 149-A do Código Penal e que se classifica doutrinariamente nos seguintes termos.

Esse crime tem como objeto jurídico a proteção da liberdade pessoal da vítima, que segundo Fernando Capez “consiste na liberdade de autodeterminação, compreendendo a liberdade de pensamento, de escolha, de vontade e de ação.” (CAPEZ, 2018, p. 432).

Este crime representa uma séria ameaça aos direitos humanos, frequentemente explorando os mais vulneráveis, privando-os de sua autonomia e potencialmente de sua saúde e vida. Além disso, o tráfico de órgãos compromete a integridade dos sistemas de saúde e mina a confiança pública nas práticas médicas e nos programas legítimos de transplante de órgãos (MESQUITA, 2024, p. 2894).

O seu tipo objetivo ou ação nuclear compreende oito verbos: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa” e como meios de execução do crime a grave ameaça, coação, fraude, violência ou abuso e com a finalidade de remover os órgãos, tecidos ou as partes do corpo (GONÇALVES, 2021, p.588).

O delito é comum, de modo que qualquer homem ou mulher pode ser o sujeito ativo do crime e qualquer um também poderá ser o sujeito passivo, isto é, a vítima do tráfico.

Diante de suas elementares, o crime de tráfico de pessoas tem como elemento subjetivo o dolo “consistente na vontade livre e consciente de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (CAPEZ, 2018, P. 434).

Por se tratar de um crime formal, a sua consumação ocorre com a prática de uma das condutas típicas do crime, ainda que o autor do delito não consiga atingir o resultado.

A tentativa “é possível, quando o agente emprega a violência, a grave ameaça, a fraude (etc.), mas não consegue concretizar a conduta típica, ou seja, não consegue, por exemplo, aliciar, transportar, transferir, comprar a vítima” (GONÇALVES, 2021, p.589).

Na forma simples, isto é, nas hipóteses previstas no *caput* do artigo 149-A, o crime é punido com pena de quatro a oito anos de reclusão e multa. Por sua vez, a pena é majorada nas seguintes hipóteses:

O art. 149-A, em seu § 1º, tipifica quatro situações em que o agente terá sua pena agravada de um terço até a metade: (i) – quando o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (ii) – quando o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (iii) – quando o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (iv) – quando a

vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (GONÇALVES, 2021, P. 435).

Por outro lado, o §2º do artigo traz a disposição do tráfico privilegiado, que é uma causa de diminuição da pena de um a dois terços caso o agente seja primário e não seja integrante de organização criminosa (BRASIL, 1940).

A Lei n. 13.344/2016 modificou a redação do art. 83, V, do Código Penal, e passou a prever que, no crime de tráfico de pessoas, o livramento condicional somente poderá ser obtido após o cumprimento de dois terços da pena, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza. Quanto a tal instituto, portanto, o tráfico de pessoas passou a ter tratamento idêntico ao dos crimes hediondos e assemelhados, embora não tenha tal natureza, já que o legislador preferiu não o inserir no rol da Lei n. 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos). (GONÇALVES, 2021, p. 593).

A ação penal é de natureza pública incondicionada, que não depende de representação da vítima, enquanto que sua competência dependerá do local de cometimento do delito. Caso o crime seja praticado internacionalmente, caberá à Justiça Federal julgá-lo (artigo 109, V, da CF/88); e se cometido em território nacional caberá a justiça estadual o seu processamento e julgamento (CAPEZ, 2018).

São esses os elementos que caracterizam o crime de tráfico de pessoas para remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo tipificado na norma penal brasileira.

2. O PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: O STATUS SOCIOECONÔMICO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS

4162

Quando se trata de tráfico de pessoas, para cada espécie delitiva existe um perfil específico de vítimas. Em se tratando de órgãos humanos, existem características socioeconômicas que merecem destaque e por isso são observadas em pesquisas diversas.

Em busca de confirmação acerca das características das vítimas, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) da Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um estudo global da prática do tráfico que é uma realidade no mundo todo.

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020 do Ministério a Justiça e Segurança Pública:

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos profissionais consultados para este relatório. Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade⁷³. (UNODC, 2021, p. 31)

Segundo o relatório, a pobreza é um fator presente em todas as espécies de tráfico de órgãos, sendo característica comum entre as vítimas desse crime:

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, mencionado anteriormente, foi indicado que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como fator de risco a vulnerabilidade econômica. Não havia uma forma de exploração predominante (sexual, laboral, servidão, venda de órgãos, adoção ilegal) para aquelas vítimas que viviam em condições econômicas precárias. Elas estavam vulneráveis a todas as finalidades de exploração (UNODC, 2021, p. 17).

A remoção de órgãos é uma modalidade de tráfico que, apesar de nem sempre ser pontuada, tem crescido consideravelmente, se destacando nos atos oficiais das investigações criminais:

Além do trabalho forçado e da exploração sexual, existem outros mercados envolvendo o tráfico humano. **Os motivos para o crime vão de adoções ilegais a remoção de órgãos.** No Brasil, por exemplo, entre o período de 2017 e 2020, a Polícia Federal instaurou 422 inquéritos de tráfico humano interno e internacional. O maior objetivo dos crimes era o trabalho análogo à escravidão (36%) e, em segundo lugar, a **remoção de órgãos (23%)** (GARCIA, 2021, p. 1).

Uma vez constatado o crescimento, é preciso compreender porque o tráfico de órgãos tem ganhado tamanha proporção. É certo que o perfil das pessoas traficadas influencia bastante, uma vez que, destinado à ilegal remoção de partes do corpo humano, há “mercado” para indivíduos de todas as idades e gêneros, não havendo limitação a este título. Como bem destaca Luiz Flávio Gomes, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas é um dos principais fatores que impulsionam o tráfico de pessoas para esse fim, dado que as redes criminosas se aproveitam de condições de fragilidade para explorar indivíduos em situações de extrema necessidade (GOMES, 2020).

No âmbito social, teorias como a da vulnerabilidade social destacam os fatores estruturais e contextuais que tornam certos grupos mais suscetíveis ao tráfico de órgãos. Existem ainda aqueles indivíduos que partem para outros países em busca de melhores condições de vida e trabalho:

As principais vítimas do crime de tráfico de órgãos são aquelas que pretendem entrar ilegalmente em um país desenvolvidos, porém não tem condições, desse modo é oferecida a remuneração. Essas pessoas acabam tendo que entregar partes dos seus corpos para pagar as quantias que são pedidas pelos criminosos. (SANTOS, DEODATO E BARROS, 2022, p. 6).

Com base no exposto, tem-se que muitos imigrantes são atraídos para outros países com a promessa que, após a remoção, poderão tocar suas vidas e usufruir de oportunidades. Todavia, nem sempre é assim. Além do risco que corre a sua integridade física, ainda existem os traficantes e aliciadores que nem sempre cumprem com o combinado, deixando a vítima em

maior vulnerabilidade que a inicial, haja vista que em local diverso e sem amparo do Estado e familiares.

3. O PERFIL E O MODUS OPERANDI DOS CRIMINOSOS ENVOLVIDOS COM O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Uma das características mais marcantes do tráfico humano é a pessoa responsável por aliciar e conduzir o traficado até o local de destino. A figura do traficante, aqui compreendido todo aquele que pratica um dos verbos do tipo penal, é aquele que não apenas recruta, mas transporta, transfere, aloja ou acolhe as vítimas. Conforme salienta Alice Bianchini, o tráfico de pessoas envolve uma complexa rede de agentes que atuam de forma organizada, sendo que o traficante exerce papel fundamental na cadeia criminosa ao coordenar o processo de exploração desde o início (BIANCHINI, 2021).

Tal como ocorre com as vítimas, o traficante de pessoas também possui um perfil característico, posto que é considerado o integrante fundamental de uma organização criminosa complexa, com membros espalhados por diversos locais e ramificações, sediadas em diferentes países. É através da presença do traficante em sociedade que a confiança é firmada com a vítima, levando-a a crer em suas propostas, dando-lhe o consentimento primordial para a concretização do crime de tráfico (MONGIM, 2013).

4164

Sobre o perfil dos exploradores, houveram as seguintes constatações:

Se a informação sobre as vítimas do tráfico de pessoas é dispersa e permeada por lacunas e vazios, ainda é mais complexo conseguir elementos sobre o perfil dos perpetradores desse delito. Para se iniciar a reflexão sobre quem são as pessoas que atuam no tráfico, recorre-se aos dados da Polícia Federal para visualizar a quantidade de indiciados por esse delito, entre os anos de 2017 e 2020.

Em relação ao gênero das pessoas condenadas por essa violação, apresentam-se os seguintes dados do Departamento Penitenciário Nacional (gráfico 19): 78% (n=114) dos condenados são homens e 22% (n=32) são mulheres (UNODC, 2021, p. 62-63).

Em que pese cada indivíduo responda por sua conduta de forma individualizada, na prática, a compreensão do tráfico de indivíduos deve considerar toda a organização criminosa e a sua forma de agir.

Grandes quadrilhas, chamadas de organizações criminosas, surgem com a associação de pessoas com o fim de auferir lucro com o desenvolvimento de atividades ilícitas e condutas criminosas, entre elas o tráfico de pessoas. Estas organizações criminosas são empresas constituídas ou mesmo sociedades complexas e sofisticadas, que utilizam técnicas modernas e profissionais qualificados, não somente dentro de suas organizações, mas também funcionários públicos estatais, formando uma verdadeira rede articulada de pessoas e de crimes e têm na tecnologia e na globalização os fatores que mais contribuem para a comunicação entre os membros nos diversos êxitos da rede criminosa (MONGIM, 2013, p. 6).

A atuação dos traficantes, membros de uma organização, é feita de forma organizada, existindo aqueles responsáveis pelo aliciamento, pelo transporte e alojamento das vítimas no país de destino.

Por fim, no que diz respeito à função de cada pessoa na estrutura criminosa (aliciar, transportar, explorar, etc), interessante notar que nos processos judiciais da DPU, 33,3% dos acusados exerceram o papel de aliciador, 32,6% foram considerados como explorador, 19,3% como transportador e apenas 2,2% como beneficiário principal. Assim, são investigados, indiciados e, eventualmente, condenados aqueles que estão em posições baixas e intermediárias da pirâmide organizacional do crime, porém pouco se alcança em relação aos que estão no topo da hierarquia do cometimento do delito, ou seja, os principais beneficiários da exploração (UNODC, 2021, p. 65).

Quanto ao *modus operandi*, em se tratando de vítima vulneráveis socioeconomicamente, não há sequer a necessidade de uso de violência e práticas coercitivas, posto que, a própria pobreza faz com que as vítimas sejam aliciadas sem dificuldade:

Ainda em relação às vítimas pobres, segundo o referido relatório, o principal meio utilizado para o aliciamento do tráfico de pessoas é o abuso de posição de vulnerabilidade. O que significa que não é necessário enganar a vítima, nem coagi-la, muito menos usar da violência física para levá-la para uma situação de exploração. (UNODC, 2021, p. 17)

Uma vez aliciados, as vítimas passam a ser controladas pelos traficantes por diversos meios. Com os avanços tecnológicos, o uso de dispositivos eletrônicos permitiu um aliciamento mais refinado, mas principalmente proporcionaram um controle com maior rigor. Conforme dados levantados, as vítimas relataram situações de controle através de aparelhos telefônicos fornecidos às vítimas. Com isso, o explorador não precisa estar perto da vítima para exercer sobre elas o controle comum ao tráfico de pessoas (UNODC, 2021).

4165

4. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL: DADOS E INFORMAÇÕES GERAIS

Todas as informações trazidas nesta pesquisa, especialmente a preocupação com o aumento do tráfico humano para a remoção de órgãos, se justifica através dos dados oficialmente divulgados pelas autoridades acerca da prática desse delito em território nacional.

De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os índices de tráfico para remoção de órgãos no período avaliado são os seguintes:

Em relação ao tráfico para a remoção de órgãos, o presente relatório traz um dado relevante que merece ser analisado de forma mais aprofundada em oportunidades futuras. Internacionalmente, essa finalidade é raramente identificada. O último informe global⁹⁷ sobre tráfico de pessoas apontou que menos de 1% dos casos analisados no mundo correspondia à remoção de órgãos. Igualmente, o último relatório de dados

sobre tráfico de pessoas no Brasil revelou que “entre 2007 e 2016, [a PF] instauraram 21 inquéritos com o objetivo de investigar a remoção de órgãos, mas não indiciou nenhum investigado, possivelmente por falta de provas”⁹⁸. Em direção oposta, a Polícia Federal (gráfico 14) ressaltou que 23,4% (n=99) dos inquéritos instaurados, de 2017 a 2020, se referiam à remoção de órgãos. Essa finalidade só foi superada pelo trabalho em condições análogas à de escravo. Curioso observar que os casos foram crescendo com os anos (o mesmo ocorreu com as demais finalidades), o que significa que 2020 foi o ano em que mais inquéritos foram iniciados, a despeito de toda adversidade gerada com a emergência sanitária da COVID-19. Uma hipótese para tal fato pode ser justamente a gradativa apropriação da nova legislação do tráfico, sancionada em 2016, o que resultou na identificação das mencionadas situações. (UNODC, 2021, p. 61)

Analisando os dados disponibilizados, os estudos apresentados indicam que o tráfico para remoção de órgãos consiste no terceiro crime com maior retorno lucrativo do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, atingindo mais de 20 milhões de pessoas a cada ano, movimentando entre 7 e 12 milhões de dólares anualmente (MESQUITA e BARROS FILHO, 2024, p. 2892).

5. A PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS: POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma vez comprovada a ocorrência de tráfico humano com finalidade de remoção de órgãos humanos, em se tratando de crime cujo bem jurídico tutelado é a vida, a saúde e a integridade física das vítimas, compete ao Estado e entes governamentais intervir para que não mais aconteçam tais situações.

4166

Como instrumento de combate, as políticas públicas estão previstas na Constituição Federal, artigo 37, §16, e são definidas por Celina Souza como sendo “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” (SOUZA, 2022, p. 05).

As políticas públicas, portanto, são alternativas preventivas ao tráfico de pessoas, uma vez que, impede que os indivíduos sejam sujeitados a essa modalidade de exploração que coloca em risco a sua vida. Dentre as medidas, a conscientização da população se destaca:

Para combater efetivamente este crime, seria necessário não apenas fortalecer a legislação e suas medidas de aplicação, mas também promover uma maior conscientização sobre a importância da doação de órgãos de maneira legal e segura. Campanhas educativas e incentivos para doações voluntárias poderiam ajudar a diminuir a lacuna entre a oferta e a demanda por órgãos, reduzindo o apelo do mercado negro. Além disso, uma cooperação internacional mais robusta e o uso de tecnologia avançada para rastreamento e verificação de procedências de órgãos poderiam ser medidas adicionais vitais para dismantelar as redes de tráfico e proteger os direitos e a dignidade de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis (MESQUITA e BARROS FILHO, 2024, p. 2902-2903).

As primeiras políticas de combate ao tráfico de indivíduos são os próprios instrumentos internacionais assinados por vários países no início dos anos 2000, cujos textos preveem medidas a serem implementadas com o objetivo de fortalecimento do direito internacional em atuação conjunta com as nacionalidades.

Portanto, tendo consciência dessa prática criminosa, houve uma iniciativa global e bastante significativa para combatê-la, advinda da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que estabeleceu dois protocolos, conhecidos como Protocolos de Palermo: o Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, e o Protocolo das Nações Unidas contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar. Essas medidas foram aprovadas pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. Estes protocolos foram assinados por 123 países no período de 2003-2004 e foram concebidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime para fortalecer a capacidade do direito internacional em combater o tráfico humano (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2004). Sendo assim, a Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o tráfico de pessoas e outros crimes transnacionais. (SANTOS, 2023, p. 3-4)

De fato, por se tratar de delito muitas vezes consolidado através da ultrapassagem de fronteiras, atingindo mais de um país, a atuação conjunta das nações é o caminho fundamental para a prevenção, redução e repressão ao tráfico de órgãos humanos.

É fundamental, portanto, que o Brasil e as demais nações vinculadas ao tráfico de órgãos intensifiquem os seus esforços a fim de fechar as eventuais lacunas legais que admitem esse crime, o que se faz mediante o fortalecimento de suas leis; a melhoria na cooperação internacional e a implementação de políticas públicas acerca da transparência e o consentimento no procedimento de doação de órgãos. Não menos importante que isso, tem-se o aumento na conscientização da população sobre a importância de doar órgãos como um fator que reduzirá a dependência da sua aquisição de forma ilícita (MESQUITA e BARROS FILHO, 2024).

CONCLUSÃO

É fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a proteção integral dos direitos do homem, tanto é assim que a Constituição Federal e outras normas deixa inequívoco que devem ser assegurados os direitos que compõem a dignidade humana, dentre os quais a vida, a integridade física e moral, a saúde, a liberdade, etc.

Neste sentido, encontram-se previstos no Código Penal, dentre os inúmeros crimes que ofendem a direitos fundamentais, o tráfico humano e suas espécies. Tratado no artigo 149-A,

inciso I, o tráfico humano para a remoção de órgãos e tecidos é uma espécie delitiva em que, além da liberdade da vítima, ainda se encontra em risco a sua saúde e integridade física, haja vista que a remoção pode ocorrer à revelia das normas sanitárias e de saúde. Em caso de imigração, há ainda o afastamento do país de origem em situação de vulnerabilidade.

Delito caracterizado principalmente pela utilização de artimanhas de captação de vítimas, cujo perfil apresentado demonstra uma situação de precariedade social e econômica, o tráfico de órgãos tem causado preocupação das autoridades brasileiras e do mundo, especialmente quando observados os números oficiais publicados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

Certo é que, por envolver um bem jurídico tutelado de extrema importância, há por parte do ordenamento jurídico uma preocupação em combater o tráfico de órgãos, tanto com a aplicação dos dispositivos criminais e suas penas, mas também mediante a implementação de políticas públicas preventivas.

Conclui-se com a pesquisa que, não basta responsabilizar os autores do crime quando há, por outro lado, a perda da vida e da integridade das vítimas, bem maior protegido pelo ordenamento. É preciso, portanto, aumentar o investimento em políticas de prevenção, conscientização das pessoas acerca do risco dessa decisão, enfraquecendo as redes de tráfico e seus agentes para que se torne, cada vez mais, um crime de difícil execução e grave punição.

4168

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BIANCHINI, Alice. **Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual: aspectos jurídicos e criminológicos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em 20 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212.** — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, Maria Fernanda. **Brasil: remoção de órgãos é motivo para 23% dos casos de tráfico humano.** Observatório do Terceiro Setor, 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/brasil-remocao-de-orgaos-e-motivo-para-23-dos-casos-de-trafico-humano/>>. Acesso em 06 set. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Tráfico de Pessoas: análise jurídica e socioeconômica.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. — II. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®), 984 p.

MATTE, Nicole Lenhardt. **A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação.** Univates, 2018. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/items/12e29ee5-dd83-440b-ad55-297bofc2ddaa>>. Acesso em 20 ago. 2024.

MESQUITA, V. D. C. de, & Barros Filho, J. (2024). **Tráfico de órgãos humanos.** *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 2892-2907. Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14062>>. Acesso em 12 set. 2024

MONGIM, Eraldo Aleixo. **Tráfico de Seres Humanos: o bem jurídico tutelado posto em risco e os aspectos sociais.** *Revista Athenas*, v. II, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol2_2013_artigo10.pdf>. Acesso em 11 set. 2024.

4169

MONTEIRO FILHO, Hernando Alexandre. **O Tráfico de Órgãos Humanos no Brasil de Acordo com a Lei nº 9.434/97.** Publicado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.rinconob1.org/handle/aee/1322>>. Acesso em 10 set. 2024.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC); Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em 01 set. 2024.

SANTOS, Samyra Oliveira dos. **Políticas públicas de combate ao tráfico humano adotadas pela Tríplice Fronteira- Argentina, Brasil e Paraguai após a ratificação da Convenção de Palermo: desafios e perspectivas** (2023). Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/41118>>. Acesso em 21 set. 2024.

SANTOS, Layla Inês Souza; DEODATO, Thales Gonçalves; BARROS, Rodrigo Borges de. **O tráfico de órgãos no Brasil: legislação brasileira versus Protocolo de Palermo.** 2022. Disponível em: <<https://dspace.uniube.br:8443/handle/123456789/1964>>. Acesso em 26 abr. 2024.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: conceitos, tipologias e sub-áreas.** Biblioteca Unisced, 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/3145/1/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>>. Acesso em 22 set. 2024.